# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222804 - MT (2026/0124685-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | FRANCIEL ALVES LOPES |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA - MT012016O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Inadmissibilidade por ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Qualificadora de motivo torpe. Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), notadamente quanto à prescrição e ao decote das qualificadoras.

2. A decisão de pronúncia manteve as qualificadoras de motivo torpe e meio cruel (art. 121, § 2º, I e III, do CP) e reconheceu prescrição quanto ao crime de ocultação de cadáver (arts. 109, I, e 115 do CP). O Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito, preservou integralmente a pronúncia, assentando materialidade e indícios suficientes de autoria e a inviabilidade do decote das qualificadoras nesta fase.

3. *As posições das partes e órgãos intervenientes*. A parte agravante sustenta ter impugnado especificamente o decote da qualificadora do motivo torpe como matéria jurídica (art. 30 do CP) e requer, subsidiariamente, aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinam pela manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico e concreto todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em especial a prescrição e o decote das qualificadoras, de modo a afastar a incidência, por simetria, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a qualificadora do motivo torpe, mantida pelas

Documento eletrônico VDA60731807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 05bcbe72-e644-45c7-855f-691aefece0c8

instâncias ordinárias na decisão de pronúncia, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica à luz do art. 30 do CP.

6. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a complementação do agravo em recurso especial quando o vício apontado decorre de ausência de impugnação específica (vício de conteúdo).

III. Razões de decidir

7. Incumbe ao agravante impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), porquanto a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e incindível; a ausência de ataque ao fundamento autônomo relativo à prescrição basta para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A alegação de mera revaloração jurídica quanto ao decote da qualificadora do motivo torpe mostrou-se genérica e não demonstrou, de forma concreta, a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas; a manutenção da qualificadora pelas instâncias ordinárias apoia-se em indícios mínimos e coerentes, sendo vedado o reexame probatório na via especial (Súmula 7/STJ).

9. Na fase de pronúncia (CPP, art. 413), as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes; havendo substrato mínimo, devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, o que reforça a inadequação do pedido de decote em recurso especial que pressupõe reavaliação do acervo probatório.

10. É inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para sanar vício de conteúdo consistente na ausência de impugnação específica, por não se tratar de irregularidade formal ou falta de peça obrigatória suscetível de complementação.

11. Diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, a Súmula 182 do STJ, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 05bcbe72-e644-45c7-855f-691aefece0c8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222804 - MT (2026/0124685-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | FRANCIEL ALVES LOPES |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA - MT012016O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

Direito processual penal. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Inadmissibilidade por ausência de impugnação específica. Súmula 182/STJ. Qualificadora de motivo torpe. Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), notadamente quanto à prescrição e ao decote das qualificadoras.

2. A decisão de pronúncia manteve as qualificadoras de motivo torpe e meio cruel (art. 121, § 2º, I e III, do CP) e reconheceu prescrição quanto ao crime de ocultação de cadáver (arts. 109, I, e 115 do CP). O Tribunal de origem, em recurso em sentido estrito, preservou integralmente a pronúncia, assentando materialidade e indícios suficientes de autoria e a inviabilidade do decote das qualificadoras nesta fase.

3. *As posições das partes e órgãos intervenientes*. A parte agravante sustenta ter impugnado especificamente o decote da qualificadora do motivo torpe como matéria jurídica (art. 30 do CP) e requer, subsidiariamente, aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinam pela manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico e concreto todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, em especial a prescrição e o decote das qualificadoras, de modo a afastar a incidência, por simetria, da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a qualificadora do motivo torpe, mantida pelas instâncias ordinárias na decisão de pronúncia, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, ou se se trata de mera revaloração jurídica à luz do art. 30 do CP.

6. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a complementação do agravo em recurso especial quando o vício apontado decorre de ausência de impugnação específica (vício de conteúdo).

III. Razões de decidir

7. Incumbe ao agravante impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), porquanto a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e incindível; a ausência de ataque ao fundamento autônomo relativo à prescrição basta para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A alegação de mera revaloração jurídica quanto ao decote da qualificadora do motivo torpe mostrou-se genérica e não demonstrou, de forma concreta, a desnecessidade de revolvimento de fatos e provas; a manutenção da qualificadora pelas instâncias ordinárias apoia-se em indícios mínimos e coerentes, sendo vedado o reexame probatório na via especial (Súmula 7/STJ).

9. Na fase de pronúncia (CPP, art. 413), as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes; havendo substrato mínimo, devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, o que reforça a inadequação do pedido de decote em recurso especial que pressupõe reavaliação do acervo probatório.

10. É inaplicável o art. 932, parágrafo único, do CPC para sanar vício de conteúdo consistente na ausência de impugnação específica, por não se tratar de irregularidade formal ou falta de peça obrigatória suscetível de complementação.

11. Diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria,

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

a Súmula 182 do STJ, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIEL ALVES LOPES contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), notadamente quanto à prescrição e ao decote das qualificadoras (fls. 885-886).

Em sede de pronúncia, o Juízo singular pronunciou Edilson Pereira da Silva e Franciel Alves Lopes pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e III, do CP), mantendo as qualificadoras de motivo torpe e meio cruel ante a existência de indícios mínimos e coerentes, e declarou extinta a punibilidade de Franciel quanto ao crime de ocultação de cadáver (art. 211 do CP), pela prescrição reduzida pela menoridade relativa (arts. 109, I, e 115 do CP) (fls. 576-590), salientando que "somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri" (fls. 589).

Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por unanimidade, manteve integralmente a decisão de pronúncia, assentando a prova da materialidade por laudos e exame antropológico e a presença de indícios suficientes de autoria colhidos em juízo, além de reafirmar que o decote das qualificadoras é inviável nesta fase, por exigir apreciação pelo Tribunal do Júri, apenas cabendo sua exclusão quando manifestamente improcedentes, o que não se verificou (fls. 761-774).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta: a) que impugnou especificamente o fundamento atinente ao decote da qualificadora do motivo torpe, por se tratar de matéria estritamente jurídica (incomunicabilidade de circunstância subjetiva entre corréus), regida pelo art. 30 do Código Penal, não atraindo a Súmula 7/STJ; e b) subsidiariamente, que deveria ter sido observado o art. 932, parágrafo único, do CPC, com a concessão de prazo para sanar eventual vício de impugnação (fls. 891-894).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação ao agravo regimental, defendendo a manutenção da decisão agravada, por: a) incindibilidade do dispositivo da decisão de inadmissibilidade e subsistência de fundamentos autônomos não impugnados (prescrição e decote das qualificadoras); b) incidência da Súmula 182/STJ ante impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ; c)

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

caráter fático-probatório das teses sobre incomunicabilidade e prescrição; e d) inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC na hipótese (fls. 901-914).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando que o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica, efetiva e concreta a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao afastamento das qualificadoras e ao reconhecimento da prescrição, devendo ser mantida a decisão de não conhecimento (fls. 931-937).

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula 7/STJ, quanto aos três fundamentos considerados autônomos e suficientes: cerceamento de defesa por violação ao art. 155 do CPP; prescrição (arts. 109, I, e 115 do CP); e decote das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel (art. 121, § 2º, I e III, do CP) (fls. 844-849).

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não o conheceu porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente dois fundamentos autônomos da inadmissibilidade: prescrição e decote das qualificadoras (fls. 885-886).

Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando seu desacerto. A decisão que inadmite o recurso especial é dotada de dispositivo único e incindível, ainda que se assente em múltiplos óbices de admissibilidade, razão pela qual a impugnação deve abranger a totalidade dos fundamentos.

No caso, conquanto o agravante, no agravo regimental, reforce haver impugnado a questão do decote da qualificadora do motivo torpe como matéria de direito (incomunicabilidade do art. 30 do CP), não enfrentou, de modo efetivo e específico, o fundamento autônomo referente à prescrição. O próprio Ministério Público Estadual assinalou a completa ausência de impugnação quanto à prescrição, tanto no agravo em recurso especial quanto no presente agravo regimental (fls. 905-912), circunstância que, por si só, basta para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, por força da incindibilidade do dispositivo da decisão de inadmissibilidade.

Ademais, quanto ao decote das qualificadoras, a impugnação deduzida limita-se a rotular a controvérsia como eminentemente jurídica, sem demonstrar, de forma concreta, como a solução prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, especialmente no que toca à alegada ausência de adesão consciente do agravante ao suposto motivo torpe do corréu (fls. 892-894). Com efeito, não basta afirmar genericamente a revaloração jurídica; é imprescindível demonstrar que a questão pode ser resolvida a partir das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento de provas.

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

Nesse ponto, saliento que a decisão de pronúncia e o acórdão prolatado nada mencionaram acerca da comunicação automática da qualificadora do motivo torpe entre corréus (o que poderia ser entendido como questão eminentemente jurídica, e, portanto, fora do alcance do óbice da Súmula 7 do STJ).

Ao contrário. Tanto a decisão de pronúncia como o acórdão trouxeram como fundamentos para a manutenção da qualificadora:

- presença de indícios mínimos de que o homicídio foi praticado por vingança, em razão de suposto ato da vítima contra a sobrinha do corréu Edilson, o que autoriza sua submissão ao Tribunal do Júri; e

- na pronúncia, o decote de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, o que não teria se verificado no caso.

Assim, adentrar-se nesta discussão seria reexaminar-se a prova encartada aos autos, o que é vedado pela Súmula 7.

A propósito, os seguintes precedentes, que bem traduzem a necessidade de impugnação específica e concreta dos fundamentos da inadmissibilidade, bem como a insuficiência de alegações genéricas de que se trataria de matéria exclusivamente jurídica:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI . INEXISTÊNCIA. RESPEITO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESITOS DE ACORDO COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS . EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO . MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS . PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO . ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DANO MORAL PRESUMIDO . INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983. AGRAVO CONHECIDO . RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1 . Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso especial em face de acórdão que manteve condenação por homicídio qualificado.
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, se a qualificadora é contrária à prova dos autos, e se a valoração negativa da personalidade do réu e a fixação de indenização por danos morais foram adequadas.

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

3. A correlação entre a pronúncia e a quesitação foi observada, não havendo menção a fatos novos durante o julgamento do Tribunal do Júri que surpreendessem a defesa.

4. O afastamento da qualificadora, reconhecida pelos jurados e mantida pelo Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem.

6. A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

7. A fixação de indenização por danos morais foi fundamentada adequadamente, com base em pedido expresso do Ministério Público, dispensando instrução probatória, conforme Tema Repetitivo 983.IV. Dispositivo . 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido.

(STJ - AREsp: 2572671 TO 2024/0056963-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/12/2024)

Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM recurso especial. Pronúncia por tentativa de homicídio qualificado. Qualificadora de motivo torpe. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial manejado em ação penal por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe, visando à exclusão da qualificadora na decisão de pronúncia.

2. A Defesa sustenta que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica quanto à incidência da qualificadora do motivo torpe, afirmando que a torpeza decorrente de ciúmes seria sentimento exclusivo de corré, não comunicável aos agravantes, à luz do art. 30 do Código Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase de pronúncia por tentativa de homicídio qualificado, é possível afastar, em recurso especial, a qualificadora do motivo torpe imputada aos executores sob o argumento de que a motivação torpe (ciúmes) seria exclusiva da corré mandante, à luz do art. 30 do Código Penal e da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre comunicabilidade de circunstâncias; e (ii) saber se a pretensão de excluir a qualificadora, tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n . 7/STJ.

4. Segundo o art . 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia encerra juízo de mera admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não se demandando o grau de certeza próprio da sentença condenatória, devendo as dúvidas, na fase do judicium accusationis, ser resolvidas pro societate.

5. Para a admissibilidade da denúncia e para a manutenção de qualificadoras na pronúncia, o juiz deve indicar os indícios de autoria e a materialidade do crime, bem como os elementos que fundamentam a incidência das qualificadoras e causas de aumento de pena, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação, sendo certo que, conforme a jurisprudência, as qualificadoras somente podem ser afastadas nessa fase quando manifestamente improcedentes.

6. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que o motivo torpe decorrente de promessa de recompensa ou de motivação da mandante não se comunica automaticamente ao executor, por se tratar de circunstância subjetiva, sendo, porém, possível reconhecer a qualificadora em relação ao mandante ou executor quando demonstrado que o motivo que os levou a praticar o crime também é torpe.

7. O Tribunal de origem, com base na prova oral e no conjunto probatório, concluiu pela presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria quanto à tentativa de homicídio e assentou haver lastro probatório de que os agravantes aderiram à motivação vil atribuída à corré, aceitando executar o crime por causa repugnante, mantendo, assim, a qualificadora do motivo torpe para apreciação pelo Conselho de Sentença.

8. A definição sobre a comunicabilidade e a efetiva incidência da qualificadora do motivo torpe, em concreto, constitui matéria de mérito reservada ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cabendo ao juízo de pronúncia apenas verificar a existência de substrato mínimo que autorize a submissão da qualificadora ao Conselho de Sentença.

9. A pretensão dos agravantes de afastar a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, tal como mantida pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame do acervo

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão sobre a adesão dos executores ao motivo torpe, providência vedada na via especial, em razão do óbice da Súmula n . 7/STJ.

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento: 1. Na fase de pronúncia, basta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, resolvendo-se as dúvidas pro societate, não se exigindo o grau de certeza próprio da sentença condenatória. 2. As qualificadoras do crime de homicídio, inclusive a do motivo torpe prevista no art . 121, § 2º, I, do Código Penal, somente podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, devendo, havendo substrato mínimo, ser submetidas ao Tribunal do Júri. 3. O motivo torpe é circunstância de natureza subjetiva que não se comunica automaticamente entre mandante e executores, mas pode ser reconhecido em relação a qualquer deles quando demonstrado que o agente aderiu à motivação vil que originou o crime. 4. A pretensão de excluir qualificadora de motivo torpe mantida pelas instâncias ordinárias com base em exame de prova esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

(STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003175346 AL 2026/0048220-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/04/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026)

Ainda, não procede a pretensão subsidiária de aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC. O vício apontado pela Presidência não diz respeito à falta de peça obrigatória ou irregularidade formal sanável, mas à ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos de inadmissibilidade, vício de conteúdo que não se supre com prazo de complementação. Não se trata de defeito de forma, mas de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, impondo-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60740241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: 4c965f55-b8c6-4f46-813e-4ce53f238af6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0124685-2

**AgRg no AREsp 3.222.804 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044309520148110042 44309520148110042

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCIEL ALVES LOPES |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA - MT012016O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| CORRÉU | : | EDILSON PEREIRA DA SILVA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FRANCIEL ALVES LOPES |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JOSÉ DE ALMEIDA - MT012016O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:42:40**
**Código de Controle do Documento: 4DF27E14-470A-4B90-9460-EAF994D50010**